



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.768, DE 2011** **(Do Sr. Takayama)**

Inclui o § 1º-A ao art. 44 do Código Civil de 2002 para outorgar às organizações religiosas o direito de proteção ao registro do nome designativo

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º, art. 44, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

“§1º-A. É assegurado às organizações religiosas o direito de registro e proteção ao nome e marca designativos, nos termos da Lei nº 9.279/1996.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação é omissa quanto ao direito de registro e proteção ao nome das organizações religiosas.

Conforme se verificou no julgamento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 66529/SP, de relatoria do Ministro NILSON NAVES, cuja ementa segue em anexo, o Poder Judiciário não reconhece o direito de proteção ao nome das organizações religiosas, ainda que registrado no INPI.

Não obstante, é direito de todas as organizações religiosas, sem qualquer distinção (tais como católica, evangélica, espírita, entre outras), a individualização e proteção de seu nome designativo, através da utilização exclusiva da marca e nome quando registrado no INPI, evitando enganos e oportunismo daqueles que fundam novas organizações religiosas, valendo-se de nomes e designações tradicionais para atrair fiéis.

Esta lei visa suprir a omissão e garantir idêntica proteção de registro de nome e marca conferido às demais pessoas jurídicas, inclusive àquelas que já efetuaram o registro e não tiveram garantido o direito de utilização exclusiva.

## ANEXO

### **“Processo**

REsp 66529 / SP  
RECURSO ESPECIAL  
1995/0025076-4

### **Relator(a)**

Ministro NILSON NAVES (361)

### **Órgão Julgador**

T3 - TERCEIRA TURMA

### **Data do Julgamento**

21/09/1999

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ 19/06/2000 p. 138  
LEXSTJ vol. 135 p. 98  
RSTJ vol. 141 p. 305

### **Ementa**

Pessoa jurídica. Associações (religiosas). **Nomes** (proteção). **Registro** (antecedência). Preceito cominatório (improcedência).

1. Formal e materialmente, não há norma que proteja nome de associação destinada a desenvolver atividade religiosa; de fins, portanto, não econômicos. Inaplicabilidade do Cód. de Prop. Industrial, ainda que sob as luzes dos arts. 4º da Lei de Introdução e 126 do Cód. de Pr. Civil.
2. Regência do caso pelos arts. 114, I e 115 da Lei nº 6.015/73.
3. Não há meios jurídicos que garantam a propriedade do nome de religioso, "podendo ser ostentado, pronunciado, venerado e adotado por quantos seguidores e/ou cultores tenha ou venha a ter, individualmente ou organizados em associações" (acórdão estadual), haja vista o que ordinariamente acontece com as igrejas cristãs pelo mundo afora.
4. Recurso especial fundado na alínea a, de que a Turma não conheceu."

HIDEKAZU TAKAYAMA

DEPUTADO FEDERAL-PSC/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (*Inciso com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)
- V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

.....

## LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e  
V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**